

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Estabelece critérios e normas para os entes federados que dispõem de saldo na conta específica do Projovem Campo – Saberes da Terra e desejam participar de edição especial do Programa para entrada de estudantes em 2017 e altera a Resolução nº 37, de 15 de julho de 2009.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988;
Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996;
Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008;
Decreto nº 6.629, de 4 de novembro de 2008;
Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011; e
Resolução nº 11, de 16 de abril de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO

A necessidade de promover e garantir a jovens agricultores familiares com idade entre 18 e 29 anos que sabem ler e escrever, mas não concluíram o ensino fundamental, um conjunto de ações de elevação da escolaridade, qualificação profissional inicial e social implementadas pelo Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Campo – Saberes da Terra, instituído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008;

A importância de reduzir situações de risco, desigualdade, discriminação e outras vulnerabilidades sociais junto aos jovens que, por diferentes fatores, foram excluídos do processo educacional, aos quais se dirigem as ações do Projovem Campo – Saberes da Terra, desenvolvidas no Distrito Federal, em estados e municípios; e

A existência de saldos de recursos transferidos para a conta específica do Projovem Campo – Saberes da Terra em edições anteriores, disponíveis para custeio de **edição especial** do Programa, ampliando as possibilidades de formação e de participação dos jovens com nova entrada de

estudantes em 2017, resolve, **ad referendum**:

Art. 1º Ficam aprovados critérios e normas para que o Distrito Federal, os estados e os municípios que disponham de saldos na conta específica do Projovem Campo – Saberes da Terra, transferidos em edições anteriores, utilizem esses saldos no custeio das ações de **edição especial** do Programa, destinada à entrada de estudantes em 2017.

§ 1º Pode aderir a esta **edição especial** do Projovem Campo – Saberes da Terra o ente federado que tenha saldo em conta **igual ou superior a R\$ 122.400,00** (cento e vinte e dois mil e quatrocentos reais) e esteja listado no Anexo I a esta Resolução.

§ 2º O saldo disponível na conta específica do Projovem Campo – Saberes da Terra que não esteja comprometido com pagamentos de edição ainda em curso deverá ser transferido pelo estado, Distrito Federal ou município para uma nova conta corrente, aberta pelo FNDE, para custear as ações desta **edição especial**.

§ 3º O valor do saldo transferido deverá ser usado pelo ente federado exclusivamente nas ações definidas em seu Plano de Implementação, visando ao atingimento da **meta compromissada para esta edição especial** do Programa.

Art. 2º Na oferta do curso do Projovem Campo – Saberes da Terra os entes federados devem priorizar os egressos do Programa Brasil Alfabetizado e os estados devem priorizar também os jovens:

I – residentes nos municípios com o maior número de escolas no campo (Anexo II); e

II – residentes nos municípios que compõem os 120 Territórios da Cidadania (Anexo III);

I – DOS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 3º São agentes do Projovem Campo – Saberes da Terra:

I – a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação – SECADI-MEC, gestora nacional do Programa, por intermédio da Diretoria de Políticas para a Juventude, Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos.

II – o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia vinculada ao MEC, executora das transferências de recursos financeiros do Programa; e

III – os entes listados no Anexo I a esta Resolução que aderirem a esta **edição especial** do Programa e tiverem a adesão aceita pela SECADI/MEC, doravante denominados Entes Executores – EEx das ações do Projovem Campo – Saberes da Terra.

Art. 4º À SECADI/MEC cabem as seguintes responsabilidades:

I – fornecer, no módulo Projovem Campo – Saberes da Terra do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação – Simec, disponível no endereço eletrônico simec.mec.gov.br, o formulário do Termo de Adesão para preenchimento pelo EEx, necessariamente listado no Anexo I a esta Resolução;

II – fornecer perfil(is) de acesso e senha(s) ao(s) representante(s) de cada EEx, para permitir a alimentação das informações no módulo Projovem Campo – Saberes da Terra no Simec;

III – colocar à disposição de cada EEx o Plano de Implementação, instrumento de apoio ao planejamento das ações necessárias ao desenvolvimento do Programa, disponível no módulo Projovem Campo – Saberes da Terra do Simec;

IV – fornecer o Projeto Pedagógico Integrado do Projovem Campo – Saberes da Terra e coordenar, orientar e acompanhar a implementação de seu desenvolvimento pelo EEx, bem como avaliar a consecução das metas físicas, por meio do módulo Projovem Campo – Saberes da Terra do Simec e de

outros instrumentos que considerar apropriados;

V – analisar qualquer solicitação de alteração no Termos de Adesão do EEx participante desta edição especial;

VI – garantir, em âmbito nacional, a articulação entre os órgãos responsáveis pela definição das políticas de oferta de cursos de formação profissional desenvolvidos pelos entes federados que participam do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec;

VII – responsabilizar-se pela formação dos formadores e dos gestores locais, diretamente ou por delegação;

VIII – fornecer o material didático-pedagógico específico do Programa;

IX – promover de forma amostral, diretamente ou por delegação, as avaliações inicial e final dos jovens matriculados, para aferir a efetividade do Programa;

X – informar tempestivamente ao FNDE quaisquer anormalidades que ocorram no decorrer do cumprimento desta resolução;

XI – analisar a prestação de contas apresentada pelo EEx ao FNDE do ponto de vista da consecução das metas físicas e da adequação das ações desenvolvidas, emitindo parecer conclusivo sobre sua aprovação ou rejeição no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE – SiGPC; e

XII – constituir e coordenar o Comitê Gestor Nacional do Programa.

Art. 5º Ao FNDE cabem as seguintes responsabilidades:

I – proceder à abertura de **conta corrente específica desta edição especial**, para a qual cada EEx deverá transferir o saldo de edições anteriores;

II – realizar processo licitatório para produção e distribuição do material didático-pedagógico do Projovem Campo – Saberes da Terra, bem como coordenar a sua entrega a cada EEx participante, de acordo com solicitação oficial da SECADI/MEC;

III – prestar assistência técnica ao EEx quanto à correta execução financeira do Programa;

IV – divulgar mensalmente no endereço eletrônico www.fnde.gov.br os extratos das contas correntes de cada EEx, conforme determina o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011;

V – validar o registro e o recebimento da prestação de contas de cada EEx no SiGPC e efetuar a análise financeira e de conformidade, na forma da Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, bem como do capítulo IX desta resolução;

VI – enviar a prestação de contas de cada EEx à SECADI/MEC para sua manifestação conclusiva quanto ao atingimento das metas físicas e à adequação das ações realizadas; e

VII – analisar a execução financeira dos recursos e emitir parecer conclusivo, pela aprovação, aprovação com ressalvas, aprovação parcial, aprovação parcial com ressalvas ou não aprovação das contas do EEX.

Art. 6º A cada EEx participante desta **edição especial** cabem as seguintes responsabilidades na execução financeira do Programa, além daquelas previstas no Anexo IV:

I – aderir a esta **edição especial** do Projovem Campo – Saberes da Terra por meio de Termo de Adesão específico;

II – elaborar Plano de Implementação em até 60 dias após a adesão e transmiti-lo para avaliação pela SECADI/MEC, por meio do sistema;

III – imprimir e enviar à SECADI/MEC, pelo Simec, o Termo de Adesão ao Programa e a versão final do Plano de Implementação, devidamente assinados pelo responsável máximo do órgão;

IV – transferir o saldo da conta corrente de edições anteriores para a nova conta específica desta **edição especial** do Programa, aberta pelo FNDE;

V – utilizar os recursos da conta específica desta **edição especial** exclusivamente nas ações previstas nesta resolução e no Plano de Implementação;

VI – garantir recursos suficientes de seu orçamento anual para a execução das ações sob sua responsabilidade;

VII – desenvolver as atividades do curso do Projovem Campo – Saberes da Terra e concluí-las no tempo previsto no Projeto Pedagógico Integrado, inclusive com recursos próprios;

VIII – responsabilizar-se pelo monitoramento e pela fiscalização do cumprimento de contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados para a execução desta **edição especial**;

IX – responsabilizar-se por todos os ônus tributários ou extraordinários incidentes sobre os repasses financeiros efetuados;

X – fazer emitir em seu nome e com a identificação do FNDE e do Programa todos os recibos, faturas, notas fiscais e outros documentos comprobatórios das despesas efetuadas, inclusive as guias de recebimento e remessa de gêneros alimentícios;

XI – responsabilizar-se por todos os litígios, inclusive os de natureza trabalhista e previdenciária, decorrentes da sua incumbência em relação à execução do Projovem Campo – Saberes da Terra;

XII – prestar todo e qualquer esclarecimento sobre a execução física e financeira do Programa sempre que solicitado pela SECADI-MEC, pelo FNDE, por órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União – TCU, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim e permitir a esses órgãos o acesso aos documentos relativos à implementação das ações e à execução físico-financeira do Programa, bem como aos locais de funcionamento das turmas, dos núcleos, dos polos e da coordenação local;

XIII – prestar contas ao FNDE dos recursos da **edição especial**, no prazo estipulado por esta resolução e na forma da Resolução nº 2/2012 e alterações posteriores, bem como do capítulo IX desta resolução; e

XIV – manter todos os documentos comprobatórios das despesas arquivados e à disposição da SECADI/MEC, do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo TCU, disponível no endereço eletrônico www.fnde.gov.br, referente ao exercício em que o saldo foi transferido para a conta da **edição especial**.

II – DA ADESÃO E DO PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 7º Os entes listados no Anexo I interessados em participar desta **edição especial** do Projovem Campo – Saberes da Terra devem acessar o módulo do Projovem Campo – Saberes da Terra do Simec, no endereço simec.mec.gov.br, e firmar Termo de Adesão específico (Anexo IV).

§ 1º A secretaria estadual de Educação que aderir ao Projovem Campo – Saberes da Terra deve atuar nos municípios sob sua circunscrição administrativa indicados no Anexo II, caso estes não tenham aderido a esta edição especial do Programa.

§ 2º As adesões estão sujeitas à análise da SECADI/MEC, podendo ser aceitas ou recusadas.

§ 3º Os entes federados que aderirem ao Programa, no prazo estabelecido por meio de orientações específicas da SECADI/MEC e após análise desta Secretaria, terão até quinze dias adicionais para ajustes das metas estabelecidas.

Art. 8º Os entes federados que aderirem ao Programa devem preencher o Plano de Implementação disponível no módulo do Projovem Campo – Saberes da Terra do Simec, conforme as

orientações fornecidas pela SECADI/MEC, incluindo os parâmetros e critérios para o planejamento do trabalho e a abertura de turmas estabelecidos no Projeto Pedagógico Integrado.

Parágrafo único. O Plano de Implementação baliza a utilização de recursos pelo ente federado parceiro, conforme critérios desta resolução, porém não condiciona o início das atividades ou o uso dos recursos à aprovação da SECADI/MEC.

Art. 9º O formulário do Termo de Adesão e a versão final do Plano de Implementação, depois de validada pela SECADI/MEC, devem ser devidamente assinados pelo secretário estadual de Educação ou pelo prefeito municipal e enviados para a SECADI/MEC via Simec, com assinatura digital.

Art. 10. O ente que tenha saldo inferior a **R\$ 122.400,00** (cento e vinte e dois mil e quatrocentos reais) na conta corrente do Projovem Campo – Saberes da Terra aberta em edição anterior e aquele que, embora conste do Anexo I, não esteja interessado em executar a **edição especial** do Projovem Campo – Saberes da Terra deve devolver ao FNDE os recursos remanescentes, de acordo com o estabelecido no art. 33 desta resolução.

III – DA TRANSFERÊNCIA DO SALDO ENTRE CONTAS ESPECÍFICAS

Art. 11. O ente federado que aderir a esta **edição especial** do Projovem Campo – Saberes da Terra e tiver sua adesão validada pela SECADI/MEC está autorizado a transferir eletronicamente o saldo disponível em conta corrente de edições anteriores para nova conta específica, aberta pelo FNDE e vinculada a esta edição.

§ 1º O FNDE abrirá a **conta corrente específica desta edição especial** em agência do Banco do Brasil S/A indicada pelo EEx e comunicará o respectivo número ao EEx, para que este apresente a documentação necessária para sua movimentação e possa efetuar a **transferência eletrônica de saldo** mencionada no **caput**.

§ 2º A conta corrente desta **edição especial** ficará bloqueada para movimentação até que o representante legal do EEx compareça à agência onde ela foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários a sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 3º O EEx deve encaminhar à SECADI/MEC ofício comunicando a transferência eletrônica realizada e anexando o respectivo comprovante.

§ 4º Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua, firmado entre o FNDE e o Banco do Brasil S/A, disponível no sítio www.fnde.gov.br, não serão cobradas tarifas bancárias pela manutenção e movimentação da conta corrente aberta nos termos desta resolução.

§ 5º A identificação de incorreções na abertura da conta corrente faculta ao FNDE, independentemente de autorização do EEx, solicitar ao Banco do Brasil S/A o seu encerramento e os consequentes bloqueios, estornos ou transferências bancárias indispensáveis à regularização da incorreção.

IV – DA UTILIZAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 12. Os recursos do Projovem Campo – Saberes da Terra não podem ser considerados pelos EEx no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino por força do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 13. O saldo transferido de conta aberta em edição anterior deve ser mantido e gerido na **conta corrente específica da edição especial** do Programa e destinado somente ao pagamento de despesas previstas nesta resolução, bem como para aplicação financeira.

Parágrafo único. Os recursos devem ser movimentados pelo EEx exclusivamente por

meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos EEx, sendo proibida a utilização de cheques, conforme dispõe o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011.

Art. 14. Independentemente de autorização do titular da conta, o FNDE obterá junto ao Banco do Brasil S/A e divulgará mensalmente em seu portal na Internet, no endereço eletrônico www.fnde.gov.br, os extratos da conta corrente, com a identificação do domicílio bancário dos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados.

Art. 15. Os recursos do Projovem Campo – Saberes da Terra podem ser utilizados nos seguintes tipos de despesas:

I – complementação de remuneração de servidores do quadro efetivo da rede de ensino, caso seja necessário adequar sua carga horária à exigida no Projovem Campo – Saberes da Terra, ou pagamento de profissionais contratados para atuarem no Programa, de acordo com as funções relacionadas e nas condições estabelecidas no Anexo V a esta Resolução;

II – pagamento de instituição formadora ou formador(es) para o desenvolvimento da formação continuada dos professores ou educadores, quando necessário, ou pagamento de complementação dos formadores do quadro efetivo da secretaria de educação para adequação da carga horária exigida pelo Programa, de acordo com as orientações do Projeto Pedagógico Integrado e do Plano Nacional de Formação, observados os perfis e condições estabelecidas no Anexo V;

III – custeio da formação continuada para os professores ou educadores, formadores e gestores locais, conforme Projeto Pedagógico Integrado e orientações da SECADI/MEC;

IV – pagamento de auxílio financeiro aos professores ou educadores, durante a primeira etapa de formação, quando selecionados e ainda não contratados, de até 30% (trinta por cento) do valor da remuneração mensal bruta a ser paga aos professores ou educadores do Projovem Campo – Saberes da Terra;

V – aquisição de gêneros alimentícios exclusivamente para fornecer lanche ou refeição aos jovens matriculados no Programa, até que o ente executor passe a receber os recursos procedentes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

VI – aquisição de gêneros alimentícios para fornecer lanche ou refeição aos filhos dos jovens, atendidos nas salas de acolhimento, durante todo o período do curso do Projovem Campo – Saberes da Terra;

VII – custeio de locação de espaços e equipamentos, aquisição de material de consumo e pagamento de monitores para desenvolver as atividades técnicas específicas da qualificação profissional quando o EEx não desenvolvê-las em articulação com os cursos do Pronatec; e

VIII – pagamento do transporte do material didático-pedagógico do Projovem Campo – Saberes da Terra do município, onde será entregue pelo governo federal, até as escolas de sua base territorial.

§ 1º É vedado o uso dos recursos desta **edição especial** do Projovem Campo – Saberes da Terra para:

I – concessão de auxílio financeiro aos estudantes;

II – aquisição de materiais permanentes; e

III – pagamento de tarifas bancárias e de tributos federais, estaduais, distritais e municipais quando não incidentes sobre os materiais e serviços contratados para a consecução dos objetivos do Programa.

§ 2º Eventuais complementações de remuneração dos servidores do quadro efetivo da rede de ensino não devem incidir nos cálculos previstos no plano de carreira da classe nem gerar expectativa de direito de permanência da citada complementação remuneratória, devendo ser devidamente justificadas por ocasião da prestação de contas.

Art. 16. Os recursos para a formação continuada de professores ou educadores, formadores e gestores locais devem ser utilizados conforme definidos no Projeto Pedagógico Integrado do Projovem Campo – Saberes da Terra exclusivamente em despesas decorrentes desse processo, desde sua primeira etapa, inclusive aquelas efetuadas por instituições, entidades ou órgãos com os quais o EEx venha a firmar contratos, convênios, acordos, termos de parceria ou instrumento congêneres, tais como:

- I – pagamento de hora/aula para formador(es);
- II – locação de espaço físico;
- III – aquisição de material de consumo;
- IV – reprodução de material didático auxiliar;
- V – alimentação, transporte e hospedagem de formador(es);
- VI – alimentação, transporte e hospedagem para os encontros de formação de formadores e de gestores locais; e
- VII – no caso específico dos estados, pagamento de alimentação, transporte e hospedagem para professores ou educadores de ensino fundamental, qualificação profissional e social, quando de sua para participação nos encontros de formação, caso seja necessário.

Art. 17. O custeio das ações previstas no art. 15 não pode ultrapassar os seguintes percentuais:

- I – até 75,5% (setenta e sete por cento) para realizar o pagamento de profissionais contratados e da complementação da remuneração de servidores do quadro efetivo da rede de ensino;
- II – até 10% (dez por cento) para custeio da formação continuada de professores ou educadores, dos formadores e gestores locais;
- III – até 1% (um por cento) para o pagamento de auxílio financeiro aos professores ou educadores durante a primeira etapa de formação;
- IV – até 5% (cinco por cento) para aquisição de gêneros alimentícios destinados ao fornecimento de lanche ou refeição dos jovens do Programa, até que o EEx passe a receber os recursos procedentes do PNAE, bem como para filhos desses jovens, atendidos nas salas de acolhimento;
- V – até 7% (sete por cento) para custeio de locação de espaços e equipamentos, aquisição de material de consumo e pagamento de monitores para desenvolver as atividades técnicas específicas da qualificação profissional quando o EEx não desenvolvê-las em articulação com cursos do Pronatec; e
- VI – até 1,5% (um e meio por cento) para pagamento do transporte do material didático-pedagógico do Projovem Campo – Saberes da Terra da sede do município, onde será entregue pelo governo federal, até as escolas de sua base.

§ 1º A soma de todos os percentuais, calculados sobre os valores utilizados pelo EEx para financiar cada uma das ações, não pode ultrapassar 100% (cem por cento) do valor total transferido para a conta específica desta edição especial.

§ 2º Caso o EEx use recursos próprios para financiar parcial ou totalmente a implementação das ações ou, ainda, não atinja os percentuais máximos estabelecidos no **caput** deste artigo, poderá empregar o restante dos recursos disponíveis para custear as seguintes despesas:

- I – pagamento de profissionais para preparar o lanche previsto no Projovem Campo – Saberes da Terra, bem como para aquisição complementar de gêneros alimentícios para as crianças filhas dos estudantes, atendidas nas salas de acolhimento;
- II – aquisição de material escolar para os estudantes matriculados e frequentes no Programa e para as salas de acolhimento, observado o Anexo VI;
- III – aquisição de materiais para professores ou educadores do Projovem Campo –

Saberes da Terra, observado o Anexo VI; e

IV – complementação de recursos para o custeio da formação continuada de professores ou educadores, formadores e gestores locais.

§ 3º Excepcionalmente, caso o EEx utilize recursos próprios para financiar parcial ou totalmente a implementação das ações ou não atinja os percentuais previstos no art. 17, tais percentuais poderão sofrer alteração mediante apresentação de justificativa e autorização expressa da SECADI/MEC, desde que se mantenham os recursos destinados à formação continuada.

Art. 18. Na utilização dos recursos do Projovem Campo – Saberes da Terra, o EEx deve observar as normas para realização de licitações e contratos na administração pública previstas nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e em legislações correlatas na esfera estadual ou municipal, bem como as regras do Decreto nº 7.507/2011 para movimentação de recursos financeiros transferidos pelo governo federal.

Art. 19. Todos os recibos, faturas, notas fiscais e outros documentos, inclusive as guias de recebimento e remessa de gêneros alimentícios, devem ser emitidos em nome do EEx e identificados com o nome do FNDE e do Programa.

Parágrafo único. Os EEx devem manter todos os documentos comprobatórios das despesas arquivados e à disposição da SECADI/MEC, do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo TCU referente ao exercício do repasse dos recursos, disponível no portal www.fnde.gov.br.

Art. 20. Os recursos do Projovem Campo – Saberes da Terra, enquanto não utilizados pelo EEx nas ações mencionadas nesta resolução, devem ser, obrigatoriamente, aplicados no mercado financeiro.

§ 1º Quando a previsão de uso dos recursos for igual ou superior a um mês, a aplicação de que trata o **caput** deste artigo deve ser realizada em caderneta de poupança.

§ 2º Quando a previsão de uso dos recursos for inferior a um mês, a aplicação deve ser realizada em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal.

§ 3º O produto das aplicações financeiras de que trata o **caput** deste artigo deve ser computado a crédito da conta corrente específica e aplicado exclusivamente no custeio do objeto do Programa, sujeitando-se às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos em edição anterior.

§ 4º A aplicação financeira em conta do tipo caderneta de poupança não desobriga o EEx de efetuar as movimentações financeiras do Programa por meio eletrônico e exclusivamente na conta corrente aberta pelo FNDE para esta edição especial.

Art. 21. O eventual saldo de recursos, entendido como a disponibilidade financeira existente na conta corrente ao final desta **edição especial** do Programa em 31 de dezembro de cada ano, deve ser reprogramado para o exercício subsequente, e sua aplicação será destinada exclusivamente ao custeio de despesas previstas no Projovem Campo – Saberes da Terra, nos termos desta resolução.

V – DAS PARCERIAS PARA REALIZAÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS

Art. 22. Na impossibilidade, devidamente justificada, de execução direta de algumas ações do Programa, o EEx poderá firmar convênio, acordo, termo de parceria ou instrumento congênere com instituição pública ou privada, com comprovada experiência no desenvolvimento de projetos educacionais voltados à educação de jovens e adultos, com foco na juventude da área urbana, respeitadas as exigências legais pertinentes.

§ 1º O EEx deve informar à SECADI/MEC a situação de adimplência da(s) entidade(s) junto ao governo federal, enviando a documentação descrita no item 4 do Anexo V desta resolução.

§ 2º Na hipótese do **caput**, as atribuições e responsabilidades do EEx não se alteram, cabendo-lhe a plena responsabilidade tanto pelo cumprimento das metas como pela apresentação da prestação de contas da utilização dos recursos disponíveis para esta edição especial.

VI – DA AÇÃO PROMOCIONAL

Art. 23. Fica estabelecida a logomarca relativa ao Projovem Campo – Saberes da Terra na produção e divulgação de:

I – formulários, cartazes, banners, folhetos, faixas, anúncios; I

I – vídeos, CD-Rom, internet, matérias na mídia;

III – livros e apostilas;

IV – camisetas, bonés, bandanas, mochilas, sacolas, bolsas; e

V – relatórios.

§ 1º O EEx se obriga a obter a autorização prévia da SECADI/MEC no caso de produção de quaisquer outros materiais não mencionados neste artigo.

§ 2º Fica vedada ao EEx a alteração, inclusão, substituição ou exclusão da logomarca do Programa e a designação específica de nome fantasia no âmbito do Projovem Campo – Saberes da Terra.

§ 3º O EEx pode inserir sua logomarca institucional unicamente no espaço reservado para tal fim.

§ 4º A publicidade dos atos praticados em função desta resolução deve restringir-se ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, obedecendo ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

VII – DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 24. A fiscalização da aplicação dos recursos transferidos à conta do Projovem Campo – Saberes da Terra é de competência da SECADI/MEC, do FNDE, do TCU e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante auditorias, inspeção e análise dos processos que originarem as prestações de contas, observado o cronograma de acompanhamento estabelecido pelos órgãos fiscalizadores.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o **caput** deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar seu controle.

§ 2º O FNDE poderá realizar auditoria na aplicação dos recursos do Programa, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização *in loco* ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade pública para fazê-lo.

§ 3º A fiscalização pela SECADI/MEC, pelo FNDE e por todos os outros órgãos ou entidades envolvidos poderá ser deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos do Programa.

VIII – DO BLOQUEIO, DA SUSPENSÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS REPASSES

Art. 25. Ao FNDE é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores da conta corrente desta **edição especial**, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, nas seguintes hipóteses:

- I – na ocorrência de movimentação ou depósito indevidos;
- II – por atendimento de requerimento do Ministério Público; ou
- III – na constatação de irregularidades na execução das ações.

Parágrafo único. Se a conta corrente não tiver saldo suficiente para se efetivar o estorno ou o bloqueio de que trata o **caput**, o ente federado ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE no prazo improrrogável de **quinze dias** a contar do recebimento da notificação, corrigidos monetariamente na forma do Capítulo X desta resolução, sob pena de registro de inadimplência e suspensão de novos repasses ao Programa.

IX – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 26. O EEx registrará no SiGPC, módulo Contas **Online**, até **31 de outubro de 2020**, de acordo com o disposto na Resolução nº 2/2012 (e alterações posteriores), a prestação de contas dos recursos desta **edição especial** do Projovem Campo – Saberes da Terra.

§ 1º O EEx que fizer pagamento a qualquer título a servidor ou empregado público da ativa, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, deverá declarar na prestação de contas que a participação desse servidor ou empregado público no Programa não ocasionou incompatibilidade de horário com o desempenho das funções no seu órgão ou entidade de lotação e que as atividades desenvolvidas por ele não se equiparam a serviço de consultoria, assistência técnica ou assemelhados, vedados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º Será responsabilizado civil, penal e administrativamente o gestor local responsável pela prestação de contas que permitir, inserir ou fizer inserir informação falsa ou ainda alterar ou excluir dados no SiGPC – Contas **Online** a fim de causar danos ou obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 27. Quando a prestação de contas não for apresentada pelo EEx até a data prevista no **caput** do art. 26, o FNDE assinalará o prazo de **trinta dias** corridos, contados da ciência da notificação, para o envio da prestação de contas.

Parágrafo único. Expirado o prazo mencionado no caput deste artigo sem que a situação tenha sido regularizada, o FNDE declarará o responsável omissor no dever de prestar contas e adotará as medidas de exceção, conforme descrito na Instrução Normativa – TCU Nº 71, de 28 de novembro de 2012, atualizada pela Instrução Normativa – TCU Nº 76, de 23 de novembro de 2016.

Art. 28. O FNDE, ao receber a prestação de contas do EEx no SiGPC – Contas Online, autuará processo e o remeterá à SECADI/MEC para elaboração de parecer técnico.

§ 1º A SECADI/MEC emitirá parecer acerca do cumprimento do objeto e do objetivo do Programa por meio de funcionalidade integrada ao SiGPC e remeterá o processo ao FNDE para emissão de parecer conclusivo.

§ 2º Constatadas irregularidades ou ilegalidades por ocasião da análise da prestação de contas, o FNDE assinalará ao EEx o prazo de trinta dias corridos, contados da ciência da notificação, para sua manifestação ou devolução atualizada dos recursos impugnados.

§ 3º Mantida a constatação que resulte prejuízo, o recolhimento deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

§ 4º Na hipótese do § 2º, transcorrido o prazo fixado em notificação expedida pelo FNDE ou não acolhidas as manifestações e restando impugnado recurso financeiro, serão adotadas as medidas de exceção, conforme descrito na Instrução Normativa – TCU Nº 71, de 28 de novembro de 2012, atualizada pela Instrução Normativa – TCU Nº 76, de 23 de novembro de 2016.

Art. 29. Na omissão do dever de prestar contas ou não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas do EEx pelo gestor anterior responsável, o gestor atualmente em exercício no cargo deverá apresentar ao FNDE, sob pena de corresponsabilidade, cópia autenticada de Representação protocolada no respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais com vistas ao ressarcimento ao erário.

§ 1º A Representação dispensa o gestor atual de apresentar ao FNDE as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 2º O FNDE adotará as medidas de exceção adequadas, elegendo o gestor sucessor como corresponsável pelo dano causado ao erário, no caso de omissão do dever de prestar contas cujo prazo para apresentação houver expirado em sua gestão, ausente a devida Representação.

X – DAS DEVOLUÇÕES

Art. 30. Devoluções de recursos, independentemente do fato que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União – GRU, na qual devem ser indicados o nome e o CNPJ do EEx e os códigos disponíveis no endereço eletrônico www.fnde.gov.br, na seção “Consultas *online*/GRU”.

§ 1º As devoluções deverão ser atualizadas monetariamente pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic até a data em que foi realizado o recolhimento, e a quitação ou a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido, em conformidade com o Sistema de Débito do TCU, disponível em <http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>

§ 2º Os valores referentes às devoluções deverão ser registrados no SiGPC – Contas *Online*, onde deverá ser informado o número da autenticação bancária do comprovante de recolhimento.

§ 3º Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de valores ao FNDE correrão a expensas do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução financeira dos recursos para fins de prestação de contas.

XI – DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam aprovados os Anexos I a VI desta resolução, disponíveis no endereço eletrônico www.fnde.gov.br.

Art. 32. Nesta **edição especial** do Projovem Campo – Saberes da Terra será divulgado calendário de execução do programa em até 30 dias após a publicação desta Resolução.

Art. 33. Nesta **edição especial** do Projovem Campo – Saberes da Terra não haverá repasse de novos recursos.

Art. 34. Nesta **edição especial** do Projovem Campo – Saberes da Terra não haverá pagamento de auxílio financeiro aos estudantes.

Parágrafo único. Eventuais pendências de pagamento de auxílio referentes a edições

anteriores serão resolvidas de acordo com a Resolução nº 37, de 15 de julho de 2009, que dispõe sobre o pagamento de auxílio financeiro aos educandos do Projovem Campo – Saberes da Terra, a partir do exercício de 2009.

Art. 35. O art. 1º da Resolução nº 37/2009 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º
.....

Parágrafo único. As orientações desta Resolução aplicam-se ao pagamento de auxílios aos estudantes matriculados no Programa até a edição 2014.”(NR)

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

Publicado no DOU de 22.9.2017, seção 1, págs. 25/27.